



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013578/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.815 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente PATRÍCIA GENEROSO GRALHADA DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Em decorrência de procedimento de revisão levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói – RJ, tendo por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF apresentada pelo contribuinte em epígrafe, referente ao Exercício de 2007 – Ano-Ca-

lendarário 2006, foi emitida, em 20/10/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 06/11, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda da Pessoa Física (sujeito a multa de ofício)	R\$	1.852,95
Multa de ofício (75%)	R\$	1.389,71
Juros de mora (calculados até 31/10/2008)	R\$	311,48
Imposto de Renda da Pessoa Física (sujeito a multa de mora)	R\$	7.452,27
Multa de mora (20%)	R\$	1.490,45
Juros de mora (calculados até 31/10/2008)	R\$	1.252,72
TOTAL	R\$	13.749,58

As infrações que motivaram o lançamento suplementar encontram-se des-critas conforme segue:

• Omissão de Rendimentos do Trabalho

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.807,30, recebidos da fonte pagadora Prefeitura de Resende – CNPJ 29.178.233/0001-60. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 132,15.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º, e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451, de 2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99

• Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, por parte do titular, no valor de R\$ 30,00, referente à fonte pagadora Banco Itaú S/A – CNPJ 60.701.190/0001-04.

1) IR-Fonte Declarado	30,00
2) IR-Fonte Confirmado	0,00
3) IR-Fonte Glosado (1 – 2)	30,00

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 87, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99

• Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida a título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão), no valor de R\$ 8.570,06:

1) Valor Declarado	8.570,06
2) Valor Efetivamente Comprovado	0,00
3) Diferença Indevidamente Compensada (1 – 2)	8.570,06

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 87, inciso IV, do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99; e arts. 21 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001

Demonstrativo de Apuração do IRPF	Valor (R\$)
--	--------------------

1)	Rendimentos Tributáveis Declarados	69.782,22
2)	Omissão de Rendimentos Apurada	12.807,30
3)	Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1 + 2)	82.589,52
4)	Desconto Simplificado (20% da Linha 3, limitado a R\$ 11.167,20)	11.167,20
5)	Base de Cálculo Apurada (3 – 4)	71.422,32
6)	Imposto de Renda Apurado (cf. Tabela Progressiva Anual)	13.647,40
7)	Total de Imposto Pago Declarado	12.810,09
8)	Glosa de Imposto Pago	8.600,06
9)	IRRF sobre Rendimentos Omitidos	132,15
10)	Saldo de Imposto a Pagar Apurado (6 – 7 + 8 – 9)	9.305,22
11)	Imposto a Restituir Declarado	1.266,17
12)	Imposto já Restituído	0,00
13)	Imposto Suplementar	9.305,22

Cientificado da exigência em 28/10/2008, conforme AR anexado por cópia à fl. 39, a Interessada apresentou, em 15/04/2008, a impugnação de fls. 02/04. Com relação à suposta Omissão de Rendimentos do Trabalho, no montante de R\$ 12.807,30, alegou: QUE “o valor declarado se deu no somatório dos valores líquidos dos Contra-Cheques (R\$ 5.171,00) e não no valor do Comprovante de Rendimentos que é de R\$ 12.553,17”. Já com relação à glosa do IR-Fonte, no valor de R\$ 30,00, alegou: QUE “ocorreram erros: primeiro foi citado o valor do contra-cheque já descontado; o segundo que este valor são duas referências e não o valor descontado que é de R\$ 105,60; o terceiro erro se deu na mistura dos CNPJ, o do Banco Itaú S/A 60.701.190/0001-04 com o da Prefeitura Municipal de Resende 29.178.233/0001-60 que foi citado na notificação anterior como erro da Fonte Pagadora”. Com relação à glosa decor-rente da Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, no valor de R\$ 8.570,06, alegou: QUE “este valor se deu em duplicata, pois R\$ 4.285,03 refere-se ao Carnê-Leão que se originou pelo somatório do Imposto de Renda Pessoa Física descontado já no Con-tra-Cheque e foi repetido aqui novamente mês a mês, da mesma forma com os rendimentos, gerando uma elevação dos rendimentos tributáveis; e os outros R\$ 4.285,03 entrou nessa dupli-cata citado no Imposto Complementar (Imposto de Renda operação em bolsa), onde eu não fa-ço este tipo de operação”.

É o RELATÓRIO.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CANCELAMENTO PARCIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. VALORES INFORMA-DOS NO CNPJ DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Restando comprovado que uma parte dos rendimentos supostamente omi-tidos foi informada, por engano, no CNPJ de outra pessoa jurídica, afasta-se a tributação sobre esta parcela.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CANCELAMENTO PARCIAL DA GLOSA. ERRO NO PRE-ENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. VALORES INFORMADOS NO CNPJ DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Restando comprovado que uma parte do IR-Fonte informado na declaração foi vinculado, por engano, ao CNPJ de outra pessoa jurídica, afasta-se a glosa sobre esta parcela.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO E/OU MENSALÃO.

Não tendo sido localizados, nos sistemas da Receita Federal, os pagamentos informados na declaração, a título de carnê-leão e/ou mensalão, mantém-se a glosa sobre os valores compensados indevidamente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A decisão de piso afastou parcialmente a autuação, como relatado. Quanto a parte da notificação de lançamento subsistente, a contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

(...)

Item 1 – Omissão de Rendimentos

A Interessada contesta a acusação, alegando ter recebido da Prefeitura de Resende apenas o montante de R\$ 5.171,00, apurado a partir de seus contra-cheques. Afirma, ainda, que o referido valor foi devidamente informado na declaração de rendimentos, só que com erro na identificação da fonte pagadora: em vez de indicar o CNPJ 29.178.233/0001-60, da Prefeitura Municipal de Resende, lançou, por equívoco, o CNPJ 60.701.190/0001-04, do Banco Itaú S/A.

O exame da declaração confirma que houve, de fato, um erro na informação do CNPJ da fonte pagadora. O que não restou comprovado, todavia, foi o valor dos rendimentos que o contribuinte alega ter recebido da Prefeitura de Resende (R\$ 5.171,00).

Muito embora não se possa descartar a existência de erro na informação prestada pela referida fonte pagadora em sua Dirf, o fato é que a Interessada não juntou aos autos os seus contra-cheques, nem qualquer outro documento que pudesse comprovar o valor por ela alegado.

Por este motivo, mantenho a tributação sobre a diferença não declarada, no valor de R\$ 7.636,30 (= R\$ 12.807,30 – R\$ 5.171,00), reconhecendo, todavia, o direito do contribuinte à compensação do IR-Fonte correspondente aos rendimentos omitidos, no montante de R\$ 102,15 (= R\$ 132,15 – R\$ 30,00).

Item 2 – Compensação Indevida de IR-Fonte

Conforme explicado anteriormente, a Interessada equivocou-se na identificação da fonte pagadora, tendo informando o CNPJ do Banco Itaú S/A em vez do CNPJ da Prefeitura de Resende.

Evidenciado o erro material no preenchimento da declaração, cumpre restabelecer o seu direito à compensação do IR-Fonte de R\$ 30,00, correspondente aos rendimentos declarados.

Item 3 – Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Mensalão

A Interessada informou haver recolhido, a título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão), o montante de R\$ 8.570,06.

As pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal, todavia, não apontam a existência de nenhum recolhimento efetuado pela Interessada, referente às rubricas em questão (fl. 42).

Diante do exposto, mantenho a glosa com relação a este item.

(...)

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator